



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695890/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MICHEL EIJI AKUTSU, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3568/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Coordenadoria de Obras Públicas. Município de Paranavaí. Comunicação de irregularidades. Supostas obras paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2022. **Achado 2:** Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra e, **Achado 3:** Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Irregularidades formais. Obras concluídas. Informações apenas incompletas, passíveis de correção. Improcedência. Arquivamento do processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de comunicação de supostas irregularidades encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), tendo em vista o Relatório de Auditoria n.º 9/2022 (peça 4), integrante do Plano Anual de Fiscalização 2022, no Município de Paranavaí.

O presente expediente foi instaurado a partir do Despacho n.º 3616/22 – GP (peça 16).

A Unidade informa que no âmbito do projeto “*Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022*”, realizou fiscalização em obras públicas no Município de Paranavaí, detalhados no Relatório de Auditoria n.º 09/2022 (peça 4) e, detectou possíveis irregularidades quanto à reforma do Terminal Rodoviário Aguilar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Selhorst, quais sejam: (i) **omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra**; e (ii) **inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM**.

Após a realização de discussão dos achados com o jurisdicionado, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria – APA n.º 24468 (peça 4, fls. 1/17) e as respectivas manifestações dos gestores (peça 4, fls. 18/218), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que dos 03 (três) apontamentos de supostas irregularidades: *Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais*; *Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra*; e *Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal*, apenas o Achado n.º 1 restou sanado, mantendo-se os Achados n.º 2 e n.º 3, como irregulares.

A Coordenadoria relata que “Embora tenham sido empreendidas ações para regularizar os apontamentos tratados nos Achados n.º 02 e 03, na interpretação deste Auditor de Controle Externo, elas não foram suficientes para saneamento integral das falhas” (peça 4, fl. 34).

Vejamos a síntese da descrição dos Achados:

(A) Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra.

Nesse item, a Unidade apurou a inexistência de Diário de Obra, associado ao Contrato n.º 06/2020, ref. intervenção n.º 12431- 2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST, destacando que o apontamento não foi suficientemente esclarecido pelos envolvidos e, que Robson Rodrigo Siqueira, fiscal de obra, agiu em desconformidade com a Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal e com os termos pactuados na Cláusula Nona do Contrato n.º 06/2020 (peça 4, fls. 191/199), ao deixar de exigir e registrar dados no Diário de Obra.

A Unidade destacou que “essa irregularidade tem como efeito a ausência de controle da evolução da obra e das intercorrências relativas ao andamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços, tendo como possível causa a ausência do Controle Interno no acompanhamento dos processos de execução de obras públicas” (peça 3, fl. 7).

Com relação a esse apontamento de irregularidade, a Coordenadoria sugeriu: **(i)** multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Robson Rodrigo Siqueira, em razão de ele ser o responsável pela fiscalização da obra, vinculada ao Contrato n.º 06/2020, que deixou de exigir e registrar dados no Diário de Obra e, considerando a omissão do agente, tem-se ofensa aos princípios da eficiência e legalidade; e **(ii)** recomendação ao prefeito do Município de Paranavaí, Carlos Henrique Rossato Gomes, para o fim de criar procedimento com o objetivo de prever uma forma de cobrança e controle da entrega, além do modo de arquivamento de Diário de Obra, documento no qual devem ser registradas as informações de ocorrências diárias mais relevantes sobre cada uma das obras de responsabilidade da equipe técnica da prefeitura de Paranavaí.

(B) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Nesse item, a Unidade apurou que *“as informações prestadas pela entidade “Município de Paranavaí”, no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, para as intervenções selecionadas na amostra prévia” (peça 3, fl. 9).*

A Unidade detalhou as inconsistências identificadas (peça 3, fls. 10/11), apontando as irregularidades e improbidades uma a uma. Da mesma forma, descreveu a conduta dos responsáveis, bem como, a proposta de sanção à cada um deles, conforme Matriz de Responsabilização do Achado n.º 3 (peça 3, fls. 19/24), em virtude da extensão e da gravidade dos problemas de alimentação dos sistemas deste Tribunal, restando incompletos e inconsistentes, ocasionando na falta de transparência nas informações de obras e consequente prejuízo aos controles externo e social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além das sanções sugeridas, também opinou por medidas a serem tomadas pelo Município de Paranavaí: (i) **determinação**, para a fim de corrigir e atualizar as informações das intervenções junto ao SIM-AM deste Tribunal (peça 3, fls. 16/17); e (ii) **recomendação**, para o fim de *“elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. Recomenda-se, ainda, que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”*.

Pelo **Despacho n.º 999/22 – GCFAMG** (peça 18), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **recebeu** o presente expediente e determinou a inclusão dos interessados Carlos Alberto Vieira, Carlos Henrique Rossato Gomes, Michel Eiji Akutsu e Robson Rodrigo Siqueira no rol de interessados, determinando ainda a citação desses.

Devidamente citados (peça 19), os interessados Robson Rodrigo Siqueira e Carlos Alberto Vieira, apresentaram suas defesas à peça 22 e 24, respectivamente. Já os interessados Carlos Henrique Rossato Gomes e Michel Eiji Akutsu, não apresentaram defesa, conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1228/22 (peça 25).

Quanto ao *“Achado n.º 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra”*, o interessado **Robson Rodrigo Siqueira**, fiscal de obra, alegou em sua defesa (peça 22, fl. 3) que não *“há norma em âmbito municipal ou obrigação contratual exigindo o “diário de obra”*”, informa que foi realizado o acompanhamento da execução da obra pela fiscalização, tendo sido juntado aos autos imagens (peça 6), o que, no entendimento do interessado configura que o ato de fiscalização foi efetivado, considerando o Diário de Obra como mera formalidade.

Enfatiza que, da ausência do diário de obra, não acarretou dano ao erário e, nem tampouco, dolo ou erro grosseiro de sua parte e, pela ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamento específico sobre o tema, alega inviabilidade de sua responsabilização por mera omissão.

Quanto ao *“Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM”*, o interessado **Carlos Alberto Vieira** alegou em sua defesa (peça 24), que as eventuais improbidades apontadas pela Unidade Técnica são de responsabilidade de outros servidores municipais (peça 24, fl. 4), ainda que passível de sua fiscalização, alega que não pode se confundir com a sua esfera de atuação.

Enfatiza que, da possível irregularidade descrita, não acarretou dano ao erário e, nem tampouco, restou caracterizada conduta própria, o que no entendimento do interessado, é inconcebível de responsabilização, que ocorreu de modo amplo e genérico. Alega ainda que confiou *“nas informações prestadas por outros servidores regularmente investidos em suas funções, cuja responsabilidade não se comunicam de maneira objetiva e solidária, conforme faz crer o aludido relatório da TCE”* (peça 24, fl. 8), alegando a sua ausência de dever legal por ação praticada por terceiros.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, Instrução n.º 4/23 – COP (peça 28), analisou as defesas dos interessados e, em síntese concluiu que, em que pese o interessado Robson Rodrigo Siqueira ter alegado que não há qualquer ato ilegal ou ilegítimo e que não houve dano ao erário, a Unidade destaca que o Diário de Obras é um elemento importante no controle do andamento da obra na medida em que nele são apontadas as dificuldades técnicas e/ou intercorrências, bem como, as soluções técnicas adotadas que permitem a superação de tais entraves.

A Unidade Técnica concluiu sua análise destacando que *“a ausência de tal documento impõe a inexistência de qualquer memória ligada à execução de cada etapa da obra”* (peça 28, fl. 11), opinando pela manutenção da sanção proposta à Robson Rodrigo Siqueira e a conversão da recomendação proposta para determinação, nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária.

Quanto ao Achado n.º 3, A Coordenadoria relata que, ainda que pertinentes as alegações do interessado Carlos Alberto Vieira quanto a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua responsabilidade pela inserção das informações e tendo destacado que a equipe de auditoria apontou a sua responsabilização de maneira ampla e genérica, e a Unidade relembra o fato de não ter sido apenas uma falha, mas sim, imprecisões em todas as intervenções do conjunto amostral.

A Unidade destaca que *“cabe à Controladoria Geral do Município, conforme o disposto nos artigos 19 e 20, em seus itens IV, VIII e XV da Lei Municipal n.º 4.396 de 11 de junho de 2015, a obrigação de acompanhar e avaliar a execução e o registro dos atos e fatos administrativos, exercendo funções de fiscalização, controle e prevenção de irregularidades”* (peça 28, fl. 14), e mais, reforça que *“a imprecisão dos dados, ainda que possa não trazer danos monetários ao erário, implica na difusão de informações imprecisas e/ou inverídicas, o que acaba por prejudicar o controle externo e social das atividades conduzidas pelo Poder Público Municipal, o qual passa a tratar com dados que não espelham a realidade. Este fato acaba por levar à análises e avaliações imprecisas da real pertinência da condução das atividades do Poder Executivo local. Logo, o prejuízo é da sociedade como um todo ao receber informações sem fundamento e/ou comprometidas por falhas”* (peça 28, fl. 16).

Pelas razões expostas, a Coordenadoria opinou pela manutenção da sanção imposta ao interessado Carlos Alberto Vieira, nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3).

Diante da ausência de pronunciamento do interessado Michel Eiji Akutsu, a Unidade Técnica destacou que: *“na medida em que não há qualquer pronunciamento do interessado, pode-se inferir que ele reconhece a falha, o que nos leva a opinar pela manutenção da sanção proposta pela equipe de auditores, além da aplicação do previsto na alínea b, do Inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 por não ter atendido à solicitação deste Tribunal no que concerne ao envio de informações solicitadas”* (peça 28, fl. 17).

Referente ao cumprimento das determinações e recomendações sugeridas na proposta de tomada de contas extraordinária, a Coordenadoria de Obras Públicas relata que Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito do Município de Paranavaí, não disponibilizou qualquer informação envolvendo eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos afetos àquelas, opinando pela manutenção das determinações e recomendações nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária.

Por fim, a Unidade Técnica opinou pela manutenção das sanções propostas, com o acréscimo da sanção decorrente do não envio de qualquer pronunciamento por parte do interessado Michel Eiji Akutsu, após a solicitação deste Tribunal. Vejamos (peça 28, fl. 19/23, grifado no original):

Com isso, de maneira resumida, tem-se as seguintes sanções propostas a cada um dos agentes citados relacionando-as aos achados de auditoria. São elas:

i. **Sr. Robson Rodrigo Siqueira**, CPF n.º 070.625.079-62, fiscal da obra:

Achado 2: Multa do Art. 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ii. **Sr. Carlos Alberto Vieira**, CPF n.º 756.344.739-34, Controlador Interno e responsável por coordenar o envio das informações ao TCE-PR:

Achado 3: Multa do Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

iii. **Sr. Michel Eiji Akutsu**, CPF n.º 035.993.689-02, responsável pelo registro de informações no SIM-AM:

Achado 3: Multa do Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Pelo não atendimento ao solicitado por este Tribunal a aplicação de multa por infringência do disposto no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na medida em que não há nenhuma informação envolvendo o atendimento às Determinações e Recomendações previstas na PTCE (peça n.º 3), mantém-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as mesmas, considerando a modificação proposta no parágrafo 20 desta Instrução. São elas:

A. Determinações:

Achado 2 - Considerando a inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 56, art. 58 (inc. III e inc. IV), arts. 66 e 67 (§1º), da Lei n.º 8666/93; e do Contrato n.º 183/2019, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal, para a obra auditada REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST (Intervenção n.º 12431-2- 2020):

I. Criar procedimento com o objetivo de prever forma de cobrança e controle da entrega, além do modo de arquivamento de Diário de Obra, documento no qual devem ser registradas as informações de ocorrências diárias mais relevantes sobre cada uma das obras de responsabilidade da equipe técnica da prefeitura de Paranavaí.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, §1º e §4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

II. Corrigir e atualizar as informações das intervenções que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM, conforme breve resumo a seguir:

Intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST:

A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção “Próprios”. No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.

Tela Acompanhamento: A entidade não cadastrou o Boletim de Medição n.º 7;

Intervenção n.º 12431-12-2018 - Recape em C.B.U.Q. – Jd. São Jorge/Jd. Morumbi, calçada em concreto, plantio de grama, rampa para PNE:

— Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção “Próprios”. No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

→ Tela Bem: A entidade não indicou os nomes de todas as ruas envolvidas na obra.

→ Tela Responsáveis: As ART's de Orçamento e Fiscalização foram vinculadas ao número 20174785781 e ao nome do Sr. CARLOS ALBERTO SHOJI. Porém, ao consultar o documento verifica-se que há nome do profissional FREDERICO ROSSANO CASSORILLO.

Intervenção n.º 12431-13-2018 - Recape em C.B.U.Q. - Jd. Ipê/Jd. Simone/Distrito de Sumaré, calçada em concreto, plantio de grama:

→ Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais;

→ Tela Bem: A entidade não indicou os nomes de todas as ruas envolvidas na obra.

Intervenção n.º 12431-18-2018 - RECAPEAMENTO COM C.B.U.Q., FAIXAS "F" E "D" NA ESTRADA JACÓ SCHULTZ COM EXTENSÃO DE 14.243,126 METROS:

→ Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.

Intervenção n.º 12431-4-2014 - PAC2 - Execução de Galerias Pluviais e Pavimentação Asfáltica – Zona Leste:

→ Tela Inicial: Atualizar o status da obra, incluindo o Termo de Recebimento Definitivo, levando-se em conta que a entidade afirmou que a obra está finalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intervenção n.º 12431-5-2012 - PAC2 -
Execução de Galerias Pluviais e Pavimentação Asfáltica-Vila Operária:

— Tela Inicial: Atualizar o status da obra, incluindo o Termo de Recebimento Definitivo, considerando que a entidade afirmou que a obra está finalizada.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória sobre a correção das informações no SIM-AM, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo **Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo **Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

B. Recomendações:

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, §1º e §4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/20123, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, com fundamento no Art. 244, I, §1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de **seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

II. Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV5 , e 259, parágrafo único6 , do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado e lista de obras cadastradas no SIM-AM atualizada, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo **Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo **Sr. CARLOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ALBERTO VIEIRA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 276/23 – 6PC (peça 30), destaca que da análise da documentação que instrui o feito, verificou que as impropriedades constatas no Relatório de Auditoria n.º 24/2022 – COP (peça 2) não foram devidamente justificadas pelo gestor do Município de Paranavaí e, tampouco, pelos demais agentes responsáveis, de modo que corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, imputando-se as multas e expedindo-se as determinações e recomendações nos termos da Instrução n.º 4/23 – COP (peça 28).

Pelo **Despacho n.º 898/23 – GCFSC** (peça 31), constatei a ausência de citação do Município de Paranavaí para manifestação quanto aos apontamentos de irregularidades descritos pela Coordenadoria de Obras Públicas, vez que eventual determinação poderá alcançar o próprio ente municipal, bem como, a ausência de manifestação dos interessados Carlos Henrique Rossato Gomes e Michel Eiji Akutsu. Desse modo, determinei nova intimação daqueles, a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Instados a se manifestar, os interessados, novamente, não se pronunciaram aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 720/23 – DP (peça 37).

A Controladoria Geral do Município de Paranavaí, peças 38/39, acostou aos autos esclarecimentos quanto às determinações e recomendações exaradas na presente Tomada de Contas Extraordinária, buscando esclarecer todos os procedimentos adotados pela municipalidade com relação àqueles apontamentos e especificou detalhadamente todas as correções realizadas no Sistema de Informação Municipal – SIM/AM, deste Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos verifiquei que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada, a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas, para apurar possíveis irregularidades de obras paralisadas no Município de Paranavaí, visando atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, deste Tribunal e que, após a realização de discussão dos achados com a municipalidade, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria – APA n.º 24468 (peça 4, fls. 1/17) e as respectivas manifestações dos gestores (peça 4, fls. 18/218), a Coordenadoria concluiu que dos 03 (três) apontamentos de supostas irregularidades: *Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais; Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra; e Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM*, apenas o Achado n.º 1 restou sanado, mantendo-se os Achados n.º 2 e n.º 3, como irregulares.

Contudo, os apontamentos de supostas irregularidades relacionados no Relatório de Auditoria n.º 9/2022 (peça 4), são apenas formais, isso porque, não há, daquelas obras listadas, nenhuma paralisada ou inacabada, todos os apontamentos de intervenção estão **concluídos**, conforme é possível verificar em pesquisa ao Portal de Informações para Todos – PIT¹, deste Tribunal e da manifestação municipal à peça 39. Explico.

Quanto ao *Achado n.º 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra*, cujo objeto foi: Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 06/2020 (ref. intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST), em que pese a ausência do Diário de Obra nos termos do art. 4º e §§, da Resolução n.º 1024, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — Confea, que *dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia*,

¹<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/79565>;
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/59007>;
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/59008>;
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/61603>;
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/20058>;
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/1159>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea (Redação da ementa dada pela Resolução CONFEA Nº 1084 DE 26/10/2016), verifica-se nos presentes autos (peças 5/15) que a municipalidade apresentou Relatório de Acompanhamento de Obra; relatórios fotográficos; memorandos e notificações relacionadas à Reforma do Terminal Rodoviário Aguilar Selhorst, buscando demonstrar de diversas formas que acompanhou e fiscalizou a execução do contrato, anotando em registros próprios todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93² e art. 5º da Resolução n.º 04/2006, deste Tribunal³.

Portanto, considerando que o Ente acompanhou e fiscalizou o Contrato n.º 06/2020 (ref. intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST), tendo a obra sido **concluída**, considero **improcedente o Achado n.º 2** e não vejo razão para a aplicação da sanção sugerida pela Unidade Técnica e corroborado pelo *Parquet* de Contas ao fiscal da obra, Robson Rodrigo Siqueira.

Quanto a determinação sugerida pela Coordenadoria e corroborado pelo *Parquet* de Contas ao Achado n.º 2, entendo pela perda do objeto, pois verifiquei que a municipalidade elaborou o Decreto Municipal n.º 25.303, de 24 de agosto de 2023 (peça 39, fls. 5/7), que regulamenta as atribuições da Diretoria Especial de Gestão Administrativa, Convênios e Fiscalização (art. 30, §2º da Lei Municipal 4.396/2015) e disciplina procedimentos e responsabilidades quanto ao SIM-AM: Módulo de Obras Públicas e dá outras providências, visando disciplinar as atividades relativas à movimentação de obras inclusive regulamenta a utilização do diário de obras, regulamentando para tanto a utilização do Diário de Obra das futuras contratações.

² **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

³ **Art. 5º.** Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...)

V-), n-) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao *Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM*, cujo objeto foi: Existência de 06 (seis) intervenções com informações inconsistentes entre o PIT/SIMAM e demais sistemas de controle (Portal de Transparência do Município, Canal de Comunicação - CaCo), verifiquei que as informações estavam apenas incompletas e não inexistentes no portal. Conforme já mencionado, em pesquisa ao Portal de Informações para Todos – PIT deste Tribunal, bem como, da análise da manifestação municipal à peça 39, constatei que as Intervenções foram concluídas e o portal atualizado pela municipalidade, portanto, considero **improcedente o Achado n.º 3**.

À vista disso, em que pese o atraso na alimentação correta do sistema deste Tribunal, **o sistema se encontra atualizado e as obras foram concluídas**. Ademais, não restou comprovado nos autos, que em virtude daquele atraso, tenha ocasionado dano ao erário, tampouco, que os servidores tenham agido com dolo/erro grosseiro para que ensejasse a aplicação de sanção sugerida pela Unidade Técnica e corroborado pelo *Parquet* de Contas ao Controlador Interno, Carlos Alberto Vieira e ao responsável pelo registro de informações no SIM-AM, Michel Eiji Akutsu, de modo que, deixo de aplicar-lhes.

Por fim, como já demonstrado nesta fundamentação, o sistema PIT/SIM-AM foi atualizado pelo Ente, portanto, afasto as determinações sugeridas para corrigir e atualizar as informações das intervenções. Quanto as recomendações, por se tratar de procedimento padrão e de conhecimento da municipalidade, deixo de fazê-las, mesmo porque, o Ente informou que foi elaborada uma nova Portaria Municipal, visando atualizar a regulamentação sobre a alimentação do SIM/AM. Afastando assim, as determinações e recomendações sugeridas quanto ao Achado n.º 3.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁴, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.